



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " "	140\$
A 2.ª série . . . " "	120\$
A 3.ª série . . . " "	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955, apenas se abrirão assinaturas do «Diário do Governo» por períodos de seis ou de doze meses, com início no primeiro dia de Janeiro ou de Julho de cada ano.

Os assinantes que terminarem as suas assinaturas em Março ou Setembro do presente ano podem, a título transitório, renová-las por períodos de nove e três meses, a findar em 31 de Dezembro de 1956, mediante o pagamento das importâncias constantes da seguinte tabela:

	Noves meses	Três meses
Completas . . . . .	300\$00	100\$00
1.ª e 2.ª séries . . . . .	225\$00	75\$00
1.ª série . . . . .	120\$00	40\$00
2.ª série . . . . .	105\$00	35\$00
3.ª série . . . . .	105\$00	35\$00

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 40 525, que insere disposições relativas à importação e emprego de acetona.

### Ministério do Interior:

**Declaração** — Estabelece doutrina para a interpretação das disposições do artigo 41.º e do § 7.º do artigo 77.º do Regulamento sobre Importação, Comércio, Detenção, Uso e Porte de Armas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 15 740** — Inclui na classe vi da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de chefe da secretaria da Comissão Municipal de Díli, quando diplomado com um curso superior.

**Portaria n.º 15 741** — Manda vedar a pesquisas mineiras determinada área do concelho de Satari, no Estado da Índia.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 15 742** — Dá nova redacção ao n.º 8.º da Portaria n.º 14 401, que estabelece regras para a concessão aos agricultores de subsídios destinados à construção de nitreiras — Revoga os n.ºs 9.º a 14.º do mesmo diploma.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei

n.º 40 525, publicado pelo Ministério da Economia, Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, no *Diário do Governo* n.º 28, 1.ª série, de 6 de Fevereiro corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê:

O desembaraço aduaneiro será precedido a apresentação . . .

deve ler-se:

O desembaraço aduaneiro será precedido da apresentação . . .

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Fevereiro de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

#### Declaração

Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, que aprova o Regulamento sobre Importação, Comércio, Detenção, Uso e Porte de Armas, se publica, por extracto, o despacho interpretativo das disposições do artigo 41.º e do § 7.º do artigo 77.º do mesmo regulamento, exarado em 7 de Abril de 1954 por S. Ex.ª o Ministro do Interior, sobre informação deste Comando-Geral, no qual é fixada doutrina como segue:

#### Quanto ao artigo 41.º:

1) As multas cominadas neste artigo são de aplicar somente nos casos de manifesto voluntário de armas, efectuado nos termos da primeira parte do artigo 80.º do regulamento anexo ao Decreto n.º 37 313, antes de iniciada contra os seus detentores qualquer forma de processo;

2) Aqueles detentores de armamento que sejam encontrados em transgressão do referido artigo 80.º e do § 1.º do artigo 38.º perdem a favor do Estado as armas que deram lugar à infracção, de harmonia com o § 8.º do artigo 77.º do supracitado regulamento.

#### Quanto ao § 7.º do artigo 77.º:

1) As apreensões de armamento, quando fundamentadas em disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37 313, somente deverão ter lugar nos casos seguintes:

a) Quando não exista documento comprovativo do manifesto e registo (certificado-ficha ou livrete) ou